

poderá ser alterada em face dos elementos recolhidos pelos organismos.

2. As taxas a que se refere o Decreto-Lei n.º 45 675, de 23 de Abril de 1964, aplicáveis aos vinhos verdes lançados a granel no consumo e aos vinhos estrangeiros consumidos também a granel na região demarcada dos vinhos verdes, são ajustadas de modo a corresponderem às cobradas na área da Junta Nacional do Vinho, relativamente aos vinhos aí produzidos ou consumidos, e a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 26 317, 40 037 e 43 550.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 213/76

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 46 183, de 8 de Fevereiro de 1965, em relação aos produtos incluídos nos n.ºs 3 e 4 da lista a ele anexa, aplicando-se o disposto neste artigo desde 2 de Janeiro de 1976.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, o Governo do Sultanato de Oman depositou, em 20 de Agosto de 1975, o instrumento de aceitação das Regras Internacionais para Evitar os Abalroamentos no Mar, de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 160/76

de 23 de Março

De harmonia com o n.º iv das «Observações a todas as tabelas» do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem, no ano corrente, sejam os seguintes, para todas as corporações e secções de pilotos:

Tráfego reservado à bandeira nacional — 32;

Tráfego não reservado à bandeira nacional — 83.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Fernando Grilo de Lima Pinheiro*.

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 161/76

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovadas pela Portaria n.º 15 594, de 3 de Novembro de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 18 233, de 24 de Janeiro de 1961, n.º 19 666, de 29 de Janeiro de 1963, e n.º 460/70, de 16 de Setembro, e mais as seguintes:

TÍTULO III

Mercadorias

CAPÍTULO IV

Armazenagem

Art. 49.º Pela ocupação temporária, a descoberto, das obras fluviais ou marítimas e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se por cada metro quadrado:

- Por cada período de vinte e quatro horas, nos primeiros 10 períodos — \$10;
- Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 10.º período e até ao 30.º período — \$30;
- Por cada período de vinte e quatro horas, a partir do 30.º período — \$60.